



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.903652/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.042 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dra. Ângela Bordin Martinelli, OAB/DF nº 11.045.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 9 de novembro de 2006, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, período de apuração novembro de 2001, no valor de R\$ 55.392,66, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação integral da compensação, alegando que o valor da contribuição devida no período havia sido recolhido a maior, tendo o despacho decisório se baseado nos dados declarados erroneamente em DCTF.

Alegou o então Manifestante que, “quando da constatação do aludido recolhimento a maior, deveria ter providenciado a retificação da DCTF do período, a fim de que aquela ficasse harmônica apenas aos valores corretamente devidos e recolhidos, sem ter, por óbvio, incluídos os valores relativos aos recolhimentos a maior” (fl. 3).

Argumentou que a Receita Federal deveria ter aprofundado “a necessária análise da questão”, requisitando informações e esclarecimentos adicionais, para se apurar que “se tratava de falta de apresentação da DCTF retificadora e, de modo prático e simples” (fl. 4), retificar de ofício a declaração então presente em seus sistemas internos, pois, diante do transcurso do prazo de cinco anos, a retificação não mais poderia ser feita por ele por meio do programa apropriado.

Por outro ângulo, se as informações e esclarecimentos que viessem a ser fornecidos não fossem satisfatórios para o adequado convencimento da mais absoluta legitimidade dos valores dos quais se pretende compensar, a RFB poderia, ainda, determinar o diligenciamento contábil e fiscal na empresa a fim de aferir a legitimidade do crédito do Contribuinte, situação esta que não se vislumbrou em razão da sumariedade da análise e do despacho prolatado pelo órgão. (fl. 4)

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias do recibo de entrega e das páginas 1 a 5 do PER/DCOMP, da DCTF original, da ficha 19B da DIPJ 2002 e do DARF.

A DRJ Campinas/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Arguiu o relator *a quo* que, no presente caso, “a contribuinte não apresenta prova suficiente para sustentar o seu direito”, não tendo apresentado qualquer “apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado” (fl. 78).

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e requer a reforma do acórdão da DRJ Campinas/SP, com a homologação total da compensação pleiteada, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo ressaltado o inconformismo quanto à negativa da autoridade julgadora de primeira instância de se proceder a “diligenciamento fisco-contábil na empresa” (fl. 92), providência prevista nos arts. 29 e 39 da Lei nº 9.784, de 1999.

Segundo o Recorrente, “em respeito aos princípios da economia processual, simplicidade das formas e impulsão de ofício”(…), “é razoável que seja conferido ao interessado uma oportunidade processual de sanear eventuais falhas formais nos documentos apresentados, como forma de aproveitamento dos atos praticados” (fls. 93 a 94).

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos cópias de planilhas por ele elaboradas que, em seu entendimento, demonstrariam a apuração do tributo no período sob comento.

Por fim, requer o Recorrente a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para se esclarecer qualquer dúvida remanescente, caso os demonstrativos apresentados não sejam suficientes para o reconhecimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa

mantida pela DRJ Campinas/SP, em razão da confirmação do fato apurado pela repartição de origem, assim como por ausência de provas adicionais que pudessem comprovar as alegações do então Manifestante.

Para se contrapor às referidas decisões, o Recorrente trouxe aos autos apenas cópias do PER/DCOMP, da DCTF original – que serviu de base ao despacho decisório –, da DIPJ 2002, do DARF e de planilhas por ele elaboradas que, em seu entendimento, demonstrariam a apuração do tributo no período sob comento.

Nenhum elemento da escrituração foi apresentado, elemento esse necessário à apuração da contribuição devida, sem o qual as cópias carreadas aos autos nada comprovam, pois que desprovidas de lastro contábil-fiscal.

Para suprir essa sua falta, requisita o Recorrente a realização de diligência à repartição de origem.

Contudo, mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova, como pretende Recorrente ao requerer a realização de diligência junto à repartição de origem.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF original, não se referindo a qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já havia sido alertado pelo julgador de primeira instância da necessidade de comprovação dos dados declarados, o contribuinte apenas traz aos autos cópias de planilhas por ele elaboradas, mas desacompanhadas de qualquer elemento de sua escrituração.

Nesse contexto, por ausência de prova da existência do crédito reclamado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10875.903652/2009-17
Acórdão n.º **3803-004.042**

S3-TE03
Fl. 126

CÓPIA